PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0300071-29.2019.8.05.0007 Foro: Amélia Rodrigues — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jerfeson Souza dos Santos Araújo Advogado: Alexandro Pereira de Souza (OAB/BA: 41.195) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Laise de Araújo Carneiro Procurador de Justiça: Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL, EM ALEGADA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO DO APELANTE. REJEIÇÃO. A DESPEITO DA SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DO RÉU PARA ENTRADA NA SUA RESIDÊNCIA, CONSTATOU-SE OUE A ABORDAGEM OCORREU EM CIRCUNSTÂNCIAS OUE PERMITIRAM. SEM A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL, A ENTRADA DOS POLICIAIS EM SEU DOMICÍLIO A FIM DE EFETUAR PRISÕES E APREENDER ENTORPECENTES. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM DE PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E A REINCIDÊNCIA DEMANDAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO. 4. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA. 5. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300071-29.2019.8.05.0007 da Comarca de Amélia Rodrigues/Ba, sendo Apelante, JERFESON SOUZA DOS SANTOS ARAÚJO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER o Recurso, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em IMPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Classe: Apelação nº 0300071-29.2019.8.05.0007 Foro: Amélia Rodrigues — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jerfeson Souza dos Santos Araújo Advogado: Alexandro Pereira de Souza (OAB/BA: 41.195) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Laise de Araújo Carneiro Procurador de Justica: Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas afins RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra JERFESON SOUZA DOS SANTOS ARAÚJO, por entender que este teria infringido o disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. In verbis (fls. 01/04 do SAJ 1º grau): "(...) No dia 6 de fevereiro de 2019, por volta das 5h, no interior de uma residência situada na Rua Jardim Boa Esperança, s/nº, Bairro 115, Amélia Rodrigues/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, guardou drogas, sem autorização, com o fim de comercializá-las. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado guardou 530,8 g (quinhentos e trinta gramas e oitenta centigramas) da substância psicotrópica popularmente conhecida como maconha, em um saco plástico incolor; 344,1 g (trezentos e quarenta e quatro gramas e dez centigramas) da substância psicotrópica popularmente

conhecida como maconha, em forma de tablete, envolto em uma fita adesiva de coloração amarelada; 178,7 g (cento e setenta e oito gramas e setenta centigramas) da substância entorpecente denominada cocaína, distribuídos em 156 (cento e cinquenta e seis) porções acondicionadas em microtubos cônicos plásticos com tampa, tipo "eppendorf"; 127,6 g (cento e vinte e sete gramas e sessenta centigramas) da substância entorpecente denominada cocaína, distribuídos em 2 (duas) porções acondicionadas em embalagem plástica incolor; objetivando vendê-los; além de objeto que constitui elemento habitual para o processo de embalagem de drogas com vistas ao tráfico, qual seja, balança de precisão digital em polímero de cor branca, de marca SF-400 e fabricação chinesa, que encontrava-se funcionando; tudo conforme discriminado nos laudos de exames periciais acostados às fls. 33/35. Apurou-se que policiais militares obtiveram uma denúncia anônima no sentido de que uma pessoa conhecida como Preto teria acabado de receber uma carga de drogas e guardado—a nas dependências da própria casa. Nesse contexto, os milicianos dirigiram-se até o local e encontraram o denunciado na via pública, próximo ao imóvel em tela, o qual, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, subitamente correu para o interior da residência, o que reforçou a fundada suspeita dos policiais. Assim, os militares ingressaram no referido imóvel e encontraram, ao lado de uma das paredes da casa, as drogas acima discriminadas, enterradas e acondicionadas em um recipiente plástico, bem como diversos microtubos cônicos plásticos com tampa, tipo "eppendorf", vazios; R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), em espécie, distribuídos em notas de 50, 20, 5 e 2 reais; 7 (sete) relógios de pulso; 3 (três) aparelhos telefônicos celulares; 1 (um) tablete de cor preta, marca CCE; consoante registrado no Auto de Exibição e Apreensão juntado às fls. 10/11. Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas, acerca da desnecessidade de mandado de busca e apreensão para que a polícia ingresse em domicílio diante da fundada suspeita de flagrância delitiva, senão vejamos: (...) Vale ressaltar também que as duas substâncias apreendidas (maconha e cocaína) são consideradas drogas, nos termos da Portaria nº. 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim agindo, JERFESON SOUZA DOS SANTOS ARAÚJO incorreu nas penas do crime tipificado no caput do art. 33 da Lei 11.343/06 (...)". (sic). Resposta apresentada às fls. 67/68 e 77/78 do SAJ 1º grau. Recebimento da Denúncia em 05/05/2019 (fl. 62 do SAJ 1º grau). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pela Defesa, respectivamente, às fls. 107/111 e 124/145 do SAJ 1° grau. Em 20/11/2019 foi prolatada sentença (fls. 156/166do SAJ 1º grau) que julgou procedente a Denúncia, condenando Jerfeson Souza dos Santos Araújo pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, em razão da reincidência, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi encaminhada para publicação no DJE em 25/11/2019 (fls. 170/171 do SAJ 1º grau). Certificouse, também, o transcurso do prazo para leitura da intimação da sentença para o Ministério Público em 05/12/2019 (fl. 190 do SAJ 1º grau). O insurgente foi intimado pessoalmente em 11/02/2020 (fls. 210/211 do SAJ 1° grau). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 02/12/2019 (fl. 173 do SAJ 1° grau). Em suas razões recursais (fls. 174/188 do SAJ 1° grau), suscitou-se, preliminarmente, a nulidade dos elementos informativos decorrentes de uma suposta violação ao domicílio do insurgente. No mérito,

pleiteou-se a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu-se a aplicação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. Por fim, postulou-se o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (fls. 194/203 do SAJ 1º grau), o Parquet requereu o improvimento do Recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 24622464 pelo conhecimento e provimento da Apelação. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0300071-29.2019.8.05.0007 Foro: Amélia Rodrigues - Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jerfeson Souza dos Santos Araújo Advogado: Alexandro Pereira de Souza (OAB/BA: 41.195) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Laise de Araújo Carneiro Procurador de Justiça: Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. PRELIMINAR DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM UMA DILIGÊNCIA POLICIAL COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. A tese defensiva que sustenta a nulidade na obtenção dos elementos de informação em decorrência uma suposta violação ao domicílio pela polícia, sem mandado judicial, não merece prosperar. Isto porque, independentemente da suposta autorização de ingresso dos policiais na residência do insurgente, esta entrada no domicílio do apelante foi lastreada pela ocorrência do flagrante delito, previsto no art. 302 do CPP. Vale esclarecer que os depoimentos prestados pelos agentes policiais e que possuem fé pública - relatam que após denúncias de tráfico de entorpecentes naquela região supostamente praticados por um indivíduo de alcunha "Preto" e que teria recebido grande guantidade de drogas enterradas no terreno da sua casa, os agentes policiais, em diligências na via pública, perceberam que o insurgente, em atitude suspeita, teria tentado evadir em direção à sua residência ao visualizar a aproximação da viatura. Todavia, ao ser abordado e questionado acerca da denúncia anônima, teria autorizado a entrada dos policiais na casa em que reside. Na busca, foram encontrados no terreno diversos entorpecentes e petrechos para o tráfico, que estavam enterrados, fato que configurou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade "guarda". Assim, o flagrante da guarda de drogas naquela residência em circunstâncias que apontavam sua destinação para a comercialização ilegal permitiu o ingresso da polícia, sem mandado judicial, no domicílio do apelante a fim de cessar a manutenção do referido crime e permitir a apreensão dos entorpecentes. Neste diapasão, relembre-se que ante a situação de flagrância por ocasião de cometimento de crime permanente, in casu, relativo ao art. 33 da Lei de Drogas, impunha-se aos policiais o dever de apreender os entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico e efetuar a prisão do réu, não havendo, portanto, nulidade na referida diligência. Harmoniza-se com este entender a jurisprudência do STF: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FORO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE À RESIDÊNCIA DE PESSOA DIVERSA DO PACIENTE. DOCUMENTO QUE JÀ ESTARIA VENCIDO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE.

DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).(...) Precedentes do STJ. (...) 4. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 108319/RJ, Min. Rel. Celso de Mello, DJe 09/09/2014) (grifos acrescidos). Assim, em razão da existência do flagrante delito de tráfico de entorpecentes e da suposta autorização para o ingresso no domicílio sem mandado judicial, não se observa mácula que sujeite os elementos informativos do vício de nulidade. Desta forma, por não visualizar eiva processual a ser sanada, rejeita-se a preliminar, passando-se para a análise do mérito recursal. 3. MÉRITO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Após a análise dos fatos narrados na Denúncia, bem como das provas constantes dos autos, entende-se que o pleito de absolvição não merece prosperar. De acordo com o que consta nos fólios, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16 do SAJ 1º grau) que informa a captura de 530,80g (quinhentos e trinta gramas e oitenta centigramas) e de um tablete de 343,10g (trezentos e quarenta e três gramas e 10 centigramas) de maconha; 178,70g (cento e setenta e oito gramas e setenta centigramas) de pó esbranquicado, distribuídos em 156 porções de cocaína; 127,60g (cento e vinte e sete gramas e sessenta centigramas), distribuídos em 02 porções, em embalagem plástica incolor, de cocaína; 01 (uma) balança de precisão; sacos plásticos transparentes; e 03 (três) telefones celulares, entre outros objetos. Ademais, a materialidade também foi comprovada pelos Laudos de Constatação (fls. 38/40 do SAJ 1º grau) e Definitivo (fls. 64/65 do SAJ 1º grau) nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença das substâncias delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L. (maconha), e da substância benzolimetilecgonina (cocaína), entorpecentes de uso proscrito no Brasil e inseridos, respectivamente, nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Por sua vez, a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais militares TEN/PM Rodrigo de Almeida Monteiro e SGT/PM Elias Martins da Silva, conforme se observa dos excertos logo abaixo: "(…) que estava em ronda por volta das 05h30min ou 6h quando notou que o réu, ao verificar a aproximação da viatura, ingressou na sua casa rapidamente, fato que despertou desconfiança, ensejando a realização da abordagem; (...) Que o réu autorizou a entrada na casa em que reside, onde apenas foi encontrada pequena quantidade de maconha, destinada, segundo alegado pelo próprio, ao consumo próprio; (...) Que a guarnição, diante do recebimento em data anterior de informações no sentido de que o réu quardava drogas em sua residência, realizou procura no terreno, e, assim, encontrou um balde enterrado com grande quantidade de droga, das espécies maconha e cocaína, assim como uma balança de precisão. O réu, na ocasião, negou a guarda da droga, alegando que a casa era alugada e desconhecia a existência da droga no local.(...) Que ele estava saindo de casa, quando percebeu que a gente estava se aproximando ele voltou; (...) Que tinha informações de que o réu é associado a Leonardo Ferreira, conhecido como "Hellmans", chefe do tráfico de drogas, e é responsável pelo armazenamento e distribuição das drogas. (...)'' (Depoimento prestado em juízo pelo policial militar Rodrigo de Almeida Monteiro, constante do PJE MIDIAS). "(...) que a Polícia Militar

recebeu denúncia anônima, via ligação telefônica, no sentido de que um indivíduo conhecido como "Preto" havia recebido grande quantidade de drogas e tinha como costume enterrar as drogas recebidas no terreno da casa onde residia, razão pela qual a guarnição policial se dirigiu ao local em diligência; (...) Quando a viatura se aproximou do local, o réu, que estava saindo de casa, retornou ao interior desta, momento em que policiais militares desembarcaram do veículo, contiveram-no e iniciaram a busca pelo terreno, vindo a encontrar drogas das espécies maconha e cocaína e uma balanca de precisão dentro de um balde enterrado numa parte do terreno entre a casa e o muro onde a terra se encontrava com aparência de mexida. Na ocasião, o réu confessou ter a guarda da droga, porém, não indicou a origem; (...) De acordo com o depoente, ademais, já existiam informações sobre o envolvimento do réu com drogas, com o fluxo de pessoas estranhas na sua casa, em conjunto com a pessoa conhecida como "Hellmans", que atualmente se encontra sob custódia; (...) que o denunciante que ligou para a Polícia disse que ele tinha recebido a droga e era de costume ele enterrar o entorpecente (...)'' (Depoimento prestado em Juízo pelo policial militar Elias Martins da Silva, constante no PJE MIDIAS). Atente-se que os depoimentos dos policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do referido crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Assim, considerando-se a harmonia e segurança do conjunto probatório constante nos autos, deve o pleito absolutório ser rechaçado, tendo agido acertadamente a Magistrada ao condenar o insurgente pela prática do previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO Em decorrência do quantum de pena aplicada ser de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e da constatação da reincidência, impõe-se a aplicação de regime de cumprimento mais gravoso, qual seja, o inicial fechado. DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE Por fim, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão deste no cárcere em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautela, como se observa do excerto do referido decisio, colacionado logo abaixo: "(...) Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, é reincidente, responde a processo pela suposta prática do crime de roubo, e estava no cumprimento de pena em regime aberto quando incorreu na prática do crime aqui analisado, entendo

persistir a necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade.(...)" (sic). CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO do Recurso, pela REJEIÇÃO da preliminar e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Apelo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR